

## **Direito e Processo Penal**

Acórdão de 6 de Julho de 2000 , Processo n.º 98/2000

Relator : Dr. Sebastião Póvoas

---

### **Assunto:**

- **Revelia**
- **Nulidades em Processo Penal**

### *SUMÁRIO*

*I - A falta de comparência (ou a ausência no decurso do acto) injustificada do arguido à audiência de julgamento para a qual foi devidamente notificado, deve originar o adiamento e ulterior designação de julgamento à revelia.*

*II - Só assim não é, se o juiz tiver razões para crer que a comparência pode verificar-se dentro de cinco dias, caso que interromperá a diligência.*

*III - Também não se seguirão os termos da revelia tratando-se de processo sumaríssimo (em que a comparência do arguido não é obrigatória) reinviado para a forma comum, ou nas hipóteses previstas no n.º 2 do art.º 315.º do Código de Processo Penal.*

*IV - O julgamento à revelia é notificado ao arguido por éditos, e eventualmente, por anúncios.*

*V - A falta de notificação edital do arguido revel gera a nulidade insanável da al. c) do art.º 106.º do Código de Processo Penal.*

**Assunto:**

- **Ordem de expulsão**
- **Crime de violação da proibição da reentrada**

*SUMÁRIO*

*I - Um indivíduo expulso é proibido de reentrar na Região Administrativa Especial de Macau, no período fixo na ordem de expulsão, e a sua reentrada, mesmo com documento válido, constitui no crime de violação da proibição da reentrada p. e p. pelo artigo 14º nº 1 da Lei nº 2/90/M.*

*II - O prazo fixado de interdição da sua reentrada é essencial e constitui pressuposto da verificação de um elemento constitutivo do tipo de crime de violação da proibição da reentrada.*

**Assunto:**

- **Furto de veículo motorizado**
- **Crime público**
- **Aplicação da lei especial**
- **Relevância da desistência da queixa**
- **Competência de homologação**

*SUMÁRIO*

*I - A lei especial não revoga mas só derroga a lei geral quando se encontram presentes condições especiais que determina a sua aplicação.*

*II - O crime de furto de veículos motorizado referido no artigo 37º da Lei 6/97/M só terá natureza pública quando houver conexão com os crimes previstos pela própria Lei de Criminalidade Organizada.*

*III - Quando a desistência da queixa do crime de furto de veículo não puser em crise a finalidade de punição no combate contra a criminalidade organizada, deve admitir a sua desistência da queixa.*

*IV - A partir daí, o procedimento criminal e todos os termos processuais posteriores incorrem a nulidade insanável por falta de legitimidade do Ministério Público.*

*V - Só pode ser feita a homologação da desistência da queixa na primeira instância por a mesma desistência encontrar-se antes de proceder a julgamento em primeira instância.*

Acórdão de 20 de Julho de 2000 , Processo n.º 103/2000

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

---

**Assunto:**

**- Impedimentos em Processo Penal**

*SUMÁRIO*

*Em sede de aplicação do C.P.P. de 1929, fora dos casos previstos no seu art.º 104.º – e não sendo de aplicar o art.º 19.º do D.L. n.º 17/92/M de 02.03 com a redacção introduzida pelo D.L. n.º 28/97/M de 30.07 porque revogados pela Lei n.º 1/99 de 20.12 – o impedimento do Juiz em Processo Penal, deve ter por base, fundadas suspeitas comprometedoras da sua imparcialidade.*

**Assunto:**

- Recursos

- Revelia

*SUMÁRIO*

*I - O arguido julgado à revelia nos termos do artº 316º do Código de Processo Penal deve ser notificado pessoalmente da sentença logo que se apresente, voluntariamente em juízo ou seja detido.*

*II - Só essa notificação pessoal releva para efeitos do cômputo dos prazos de recurso e de trânsito em julgado da decisão.*

*III - O Defensor não pode, antes da notificação ao arguido, interpor recurso, uma vez que o conhecimento que lhe deve ser dado da sentença não fixa o “terminus a quo” do prazo de impugnação.*

**Assunto:**

- **Recurso Penal**
- **Nulidades processuais**
- **Citação edital**
- **Fundamentação**

### SUMÁRIO

*I - A exigência feita pelo C.P.P.M. n.º 3 do art.º 316 de ser afixado um edital na porta da última residência do arguido se for conhecida, significa apenas que deverá ser afixado um edital na última residência conhecida do mesmo.*

*II - Em matéria de “fundamentação da sentença”, prevê o C.P.P.M. regime distinto do anterior C.P.P. de 1929.*

*III - IA “enumeração dos factos provados e não provados” (cfr. art.º 355.º n.º 2 do C.P.P.M.), destina-se a substituir a necessidade de formulação de quesitos sobre a matéria de facto consignada no Código de 1929 e a permitir que a decisão demonstre que o Tribunal considerou especificadamente toda a matéria de prova que foi trazida à sua apreciação e que tem relevo para a decisão.*

*IV - Os factos acusados e constantes da contestação tem de ser, todos eles investigados e ou se provaram ou não se provaram, para, como provados ou não provados, se integrarem, um a um, na enumeração em referida no art.º 355.º n.º 2.*

*V - Quando tal não aconteça, verifica-se violação do aludido comando, geradora de nulidade da decisão.*

**Assunto:**

**- Revogação da suspensão da pena**

*SUMÁRIO*

*I - Apesar de que a revogação da suspensão da execução da pena não seja de aplicação autónoma, é sempre revogada a suspensão quando o arguido condenado cometer crime pelo qual venha a ser condenado no período da suspensão, e o juiz revela a impossibilidade de alcançar as finalidades que estavam na base da suspensão.*

*II - São ponderações distintas entre a segunda condenação, quando se aplica nova pena de suspensão, e a revogação da suspensão, quando se considerar a impossibilidade de alcançar as referidas finalidades a que pretendia alcançar na primeira condenação.*

**Assunto:**

- **Violação da Constituição da República Portuguesa**
- **Delimitação do objecto do recurso pelas suas conclusões**
- **Subida prematuramente extemporânea do recurso**
- **Documentação da audiência**
- **Princípio do juiz legal**
- **Substituição de juiz**
- **Despachos impeditivos da prática de actos processuais**
- **Princípio do contraditório**
- **Conteúdo da acta de audiência**
- **Princípio das garantias de defesa**
- **Nomeação de defensor**
- **Recusa de juiz e efeito não suspensivo do pedido**
- **Princípio da presunção de inocência**
- **Regime de incomunicabilidade absoluta**
- **Fundamentação da sentença**
- **Arranjo formal da sentença**
- **Vícios possibilitadores da reapreciação da matéria de facto**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto dada por provada**
- **Mera insuficiência da prova para a matéria de facto provada**
- **Contra dição insanável da fundamentação**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Indicação de provas na sentença**
- **Alteração oficiosa da qualificação jurídico-penal**
- **Crime de conversão ou transferência de bens ou produtos ilícitos**
- **Crime de ocultação ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos**
- **Crime de associação ou sociedade secreta**
- **Oferecimento de relatório classificado de secreto para a investigação criminal**
- **Depoimento indirecto**
- **Declaração de perda do apreendido a favor do Território**
- **Posse do cônjuge do arguido**
- **Parecer da prova pericial**
- **Rejeição a final do recurso**



## SUMÁRIO

*I - Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não conhecem da violação da Constituição da República Portuguesa por decisões judiciais ou administrativas.*

*II - O âmbito de um recurso é delimitado pelas conclusões das alegações, transitando em julgado as questões nelas não contidas.*

*II - O prazo para a interposição do recurso para o arguido julgado revelmente só se contará a partir da data de notificação pessoal do acórdão, não sendo, pois, oportuno tomar conhecimento do recurso interposto em seu nome pelo respectivo defensor, por subida prematuramente extemporânea do mesmo.*

*IV - A documentação da audiência ocorre forçosamente com o início das declarações do arguido, a fim de permitir uma documentação integral das declarações a prestar oralmente em audiência para efeitos de produção da prova, devendo a audiência ser considerada como um acto processual uno, não se podendo atomizá-lo para pretender a documentação apenas de uma dada parte das declarações a prestar oralmente a partir de uma determinada sessão de audiência.*

*V - A declaração de que não se prescinde da documentação da audiência perante tribunal colectivo não tem que constar da acta da audiência; e a não documentação da audiência previamente pretendida só configura uma mera irregularidade processual, a considerar-se sanada se não arguida tempestivamente.*

*VI - O princípio do juiz legal consiste essencialmente na predeterminação do tribunal competente para o julgamento, proibindo a criação de tribunais ad hoc ou a atribuição da competência a um tribunal diferente do que era legalmente competente à data do crime.*

*VII - O termo “julgamento” empregue na norma do art.º 31.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, só abrange o “julgamento” em sentido material e restrito, o qual só começa com a produção da prova em audiência, ficando de fora situações de adiamento de audiência inicialmente marcada por razões formais.*

*VIII - A substituição de juízes nos termos do art.º 22.º, n.º 1, al. a), do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março, apenas opera nos casos de “faltas e impedimentos” stricto sensu, e já não também no caso de cessação definitiva de funções, para o qual há que prover pelo preenchimento da vaga deixada pelo juiz cessante, caso não se opte pelo mecanismo de acumulação de serviço, sob pena de transformação de uma substituição esporádica e casuística numa definitiva e geral.*

*IX - Quando a vaga deixada pelo juiz cessante for preenchida por um novo juiz, proposto e nomeado legalmente pelos respectivos órgãos competentes de acordo com a legislação então vigente, com a subsequente afectação do mesmo, por deliberação legal do correspondente órgão competente, a todos os processos - e não apenas a um determinado processo - inicialmente distribuídos ao juiz cessante, e enquanto não se houver iniciado produção da prova em qualquer desses processos por parte do juiz cessante, não há violação do princípio do juiz legal.*

*X - Os despachos proferidos pelo juiz presidente de tribunal colectivo, impeditivos da prática de actos processuais que o defensor constituído do arguido entende poder praticar (por exemplo, um despacho que limita a possibilidade de o defensor contraditar alguma*

*testemunha para abalar a credibilidade da mesma), são decisões impugnáveis pela via normal de recurso e, não sendo, outrossim, de mera polícia de audiência, com tónica meramente disciplinadora, sobre eles deve recair uma deliberação prévia do colégio que pode, no seu todo, ser chamado a pronunciar-se sobre a licitude, ou não, da prática de actos processuais, cabendo recurso da deliberação tomada. Daí que não há violação do princípio do contraditório.*

*XI - A audiência de julgamento destina-se fundamentalmente à produção da prova, visando, pois, a respectiva acta registar, em súmula, o que se tiver passado na audiência, para além do seu conteúdo obrigatório exigido pelo art.º 343.º do Código de Processo Penal.*

*XII - A proibição da ditação para a acta de memorandos, exposições ou requerimentos não impede que o defensor constituído do arguido possa fazer integrar nos autos as mesmas peças em separado, nos termos previstos no art.º 88.º, n.º 2, do Código de Processo Penal. Aliás, será aconselhável esta última via, especialmente quando estão em causa requerimentos e exposições de grande teor, a fim de poupar o tempo de decurso da audiência acelerando a decisão da causa, e não sobrecarregar o teor da acta com a reprodução integral do teor dos mesmos.*

*XIII - Não há violação do princípio das garantias de defesa no caso em que o arguido que, após ciente do abandono súbito do seu patrocínio pelo defensor inicialmente por ele constituído, não requereu nem procedeu à constituição de novo defensor, mas que tinha vindo a ser assistido ininterruptamente na audiência por um defensor oficioso nomeado pelo tribunal, apesar de sucessivas escusas pedidas pelos nomeados, e que tinha todo o direito de prestar declarações orais quando e como entendesse, até para se defender, em todo o decurso da audiência.*

*XIV - A questão de falta de concessão ao defensor nomeado de tempo minimamente indispensável para a consulta dos autos, só se põe com a aceitação efectiva da nomeação por parte do defensor nomeado.*

*XV - Não cumpre ao tribunal de recurso controlar *pari passu* as audiências de primeira instância, censurar ou intervir nos poderes dos juízes que aí julgam.*

*XVI - Inexistem modelos de presidir a uma audiência, sendo que cada juiz, tal como os outros intervenientes no acto judiciário, tem o seu estilo e método.*

*XVII - As diferenças entre um juiz e um advogado não implicam só por si conflito com o arguido e só a postura do juiz perante este é que releva para efeitos de recusa, só devendo, assim, remover o juiz recusando em situações-limite que, objectivamente, o indiciem como não imparcial.*

*XVIII - O incidente de recusa só tem efeito suspensivo com a interposição do recurso da decisão que recuse o requerimento da recusa, e não logo com a dedução ao tribunal superior do mesmo incidente.*

*XIX - O princípio da presunção de inocência é compatível com o tipo de expressões que consideram os arguidos “naturalmente perigosos”, pois este princípio só funciona em sede de formação de convicção de juiz aquando da valoração da prova produzida em audiência, o que é algo diferente do juízo indiciário de perigosidade do arguido.*

*XX - Aliás, tratando-se de arguido preso preventivamente, por haver indícios fortes da prática dos crimes por que vem acusado, é legítimo ao juiz lançar mão ao juízo de valor em*

*sede indiciário, o que acontece frequentemente aquando da prolação de qualquer despacho de determinação de medidas de coacção ao arguido, a despeito de o arguido continuar a considerar-se inocente, para todos os efeitos legais, até ao trânsito em julgado da decisão condenatória.*

*XXI - A decretação do regime de incomunicabilidade absoluta do arguido, extensivo ao respectivo mandatário forense, insere-se nos poderes a que se reporta o art.º 304.º, al. e), do Código de Processo Penal, e visa garantir a originalidade da prova a ser produzida na audiência, e não compromete as garantias da defesa devido ao princípio da concordância prática, já que o arguido não está, por isso, impedido de prestar declarações oralmente na audiência para seu bem ou defesa.*

*XXII - A lei não exige que na sentença, na exposição dos motivos de facto que a fundamentam, que seja explicitado o processo lógico ou racional que conduziu o tribunal à convicção subjacente à descrição fáctica que faz. Assim sendo, os motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão referidos no art.º 355.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, são apenas os factos e as razões de direito que constituem a base da decisão ou o seu fundamento, já que o que importa é que não sejam sacrificados nem a verdade material, nem as garantias de defesa do arguido, e a razão de ser da lei não reside no facto de permitir o controlo pelo tribunal de recurso, da prova produzida em audiência, tarefa que escapa aos seus poderes de cognição.*

*XXIII - Não há que seguir a nomenclatura usada no art.º 355.º do Código de Processo Penal, no sentido de se dividir formalmente o texto da sentença em “relatório”, “fundamentação” e “dispositivo”, etc., pois, o que importa neste campo, é o conteúdo material da sentença e não o arranjo formal da mesma.*

*XXIV - Os três vícios elencados no n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal que permitem a reapreciação da matéria de facto, não-de decorrer da própria decisão recorrida, sem recurso a quaisquer elementos que lhe sejam externos, e não-de ser tão notoriamente evidentes que não passem despercebidos ao comum dos observadores e que o homem médio facilmente dê conta deles.*

*XXV - Há que fazer a distinção entre o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e a mera insuficiência da prova para a matéria de facto julgada provada.*

*XXVI - O primeiro só ocorre quando há uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito, ou seja, quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada.*

*XXVII - Enquanto a insuficiência de prova para a matéria dada por assente está fora do âmbito do reexame por contender com o princípio da livre convicção do julgador, firmado no art.º 114.º do Código de Processo Penal, cuja formação depende necessariamente da apreciação global e crítica de todos os elementos de prova carreados aos autos, segundo as regras da experiência e à luz da oralidade e imediação permitidas mormente pelo confronto directo do julgador com o arguido, se julgado presentemente com prestação de declarações.*

*XXVIII - A contradição insanável da fundamentação tem de se apresentar insanável ou irreductível, ou seja, que não possa ser ultrapassada com o recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum e tanto abrange a contradição entre a matéria de*

*facto dada como provada ou entre a dada como provada e a não provada ou até entre a fundamentação probatória da matéria de facto.*

*XXIX - Só há erro notório na apreciação da prova, quando for evidente, perceptível, pelo cidadão comum, que se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. Não se verifica este vício quando o arguido se limita a fazer impor a sua perspectiva meramente subjectivista em relação à prova produzida, nada tendo a ver com os elementos constantes da decisão recorrida.*

*XXX - Por outro lado, a obrigatoriedade de indicação na sentença das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, estabelecida no art.º 355.º; n.º 2, in fine, do Código de Processo Penal, destina-se a garantir que na elaboração e prolação da sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, e enquanto não resulta da letra desse normativo a exigência de indicação especificada em relação a cada um dos factos considerados provados, compreende-se que a prova seja apreciada no seu conjunto, sem necessidade de referência expressa aos meios da prova produzida em relação a cada facto considerado provado.*

*XXXI - O tribunal superior pode, em recurso, alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo que para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da reformatio in pejus.*

*XXXII - O vulgo “crime de branqueamento” está previsto no tipo legal da al. a) do n.º 1 do art.º 10.º da Lei da Criminalidade Organizada (Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho), enquanto o tipo-de-ilícito da al. b) do n.º 1 do mesmo art.º 10.º se refere à mera ocultação ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos.*

*XXXIII - O agente do crime de associação ou sociedade secreta, como crime precedente, pode ser também punido pela prática do “crime de branqueamento”, a título de concurso real efectivo destas duas infracções, isto porque são diferentes os bens jurídicos em causa: no primeiro, a ordem e a tranquilidade públicas; e no segundo, a confiança dos cidadãos na idoneidade dos procedimentos na economia e estruturas financeiras.*

*XXXIV - Aliás, o n.º 3 do art.º 10.º da Lei da Criminalidade Organizada não distingue os possíveis agentes dos crimes previstos no n.º 1 do art.º 10.º - i. e., não diz que os agentes dos crimes do seu n.º 1 só possam ser outras pessoas que não agentes das “correspondentes infracções que deram origem aos bens ou produtos” -, pelo que não se deve distingui-los também.*

*XXXV - O único crime que se aproxima das modalidades de receptação previstas no Código Penal é o referido na al. c) do n.º 1 do art.º 10.º da Lei da Criminalidade Organizada.*

*XXXVI - O facto de pertencer a uma facção de associação ou sociedade secreta implica necessariamente a pertença à associação ou sociedade secreta em causa enquanto um todo, composto por “facções, grupos e subgrupos”.*

*XXXVII - Não é nada de incongruente que uma pessoa vulgar possa associar-se no plano comercial e apenas para fins comerciais intrinsecamente falando, com algum membro, apoiante e até líder de uma associação criminosa, sem ser membro, apoiante e líder da mesma.*

*XXXVIII - Tal como não há nada de contraditório que uma sala de jogos possa ser explorada não ilegalmente, em conjunto por um sócio “não ligado à associação secreta” e por um sócio “ligado – por ser membro, apoiante e até líder da – à associação secreta”.*

*XXXIX - Bem como também nada de incompreensível o fenómeno de exploração de apostas paralelas ilegais numa sala de jogos ou num casino, por algum explorador da mesma sala de jogos legalmente autorizada.*

*XL - O crime de associação ou sociedade secreta é um crime permanente de perigo abstracto, em que a manutenção do estado ilícito está dependente da vontade do agente, estando o tipo de ilícito constantemente a renovar-se enquanto o agente não fizer cessar o estado antijurídico causado, o que permite que a detenção do seu agente – sejam quais forem as circunstâncias em que se opera – possa sempre ser considerado prisão em flagrante delito para efeitos legais, daí que este crime deve ser punido pela lei que vigora no último momento da sua prática.*

*XLI - As expressões do tipo “desde data não apurada, mas anteriormente a 1989”, “a partir de 1989” e “desde os fins de 1989”, devem ser entendidas como sendo desde 1989 ou os fins de 1989, respectivamente, e de essa data em diante.*

*XLII - A figura de “apoiante da associação ou sociedade secreta” está prevista no tipo legal do art.º 2.º, n.º 2, da Lei da Criminalidade Organizada, e punível com a mesma moldura da figura de “membro da associação ou sociedade secreta”.*

*XLIII - Perante uma ambiguidade constante da decisão condenatória a quo que o condenou pelo crime de “conversão, transferência ou dissimulação de produtos ou bens ilícitos”, o arguido recorrente não pode ser penalizado por isso, pelo que apesar de o tribunal ad quem julgar verificado o crime de conversão ou transferência de produtos ou bens ilícitos, por haver, in casu, concurso aparente deste ilícito com o crime, também provado, de ocultação ou dissimulação de produtos ou bens ilícitos, a moldura penal a caber ao crime de conversão ou transferência continua a ser a do crime de ocultação ou dissimulação, que é mais leve do que a correspondente ao crime de conversão ou transferência.*

*XLIV - A eventual classificação de um relatório como sendo de secreto, por parte do seu titular, não constitui óbice para o futuro oferecimento do mesmo às autoridades judiciais para efeitos de investigação criminal com vista à descoberta material, tal como o que acontece frequentemente em outros casos em que determinados dados, com sua revelação a terceiros inicialmente proibida nos termos legais em geral, acabam por ser cedíveis também às autoridades judiciais para fins de investigação criminal.*

*XLV - Quando os nomes das testemunhas em relação às quais se suscitou o problema de depoimento indirecto, acabam por não ser indicados no elenco das testemunhas constante da fundamentação da sentença em sede de indicação de meios de prova fundamentos da formação da convicção do tribunal, a alegada consideração pelo tribunal de depoimentos ilegais não passa de um problema desprovido de sentido.*

*XLVI - Quanto aos objectos apreendidos que constituíram instrumentos para a prática do crime e oferecem sério risco de voltarem a ser utilizados para o cometimento do mesmo crime, devem ser declarados perdidos a favor do Território (hoje, da RAEM), nos termos do*

*art.º 101.º, n.º 1 do Código Penal.*

*XLVII - Relativamente aos objectos e quantias apreendidas ao arguido aquando da sua detenção, se está provado que foram adquiridos com ou resultaram de proventos obtidos das suas actividades ilícitas, devem ser os mesmos ser declarados perdidos a favor do Território (hoje da RAEM), nos termos do art.º 103.º, n.º 2, do Código Penal.*

*XLVIII - No respeitante aos veículos, imóveis, contas bancárias e quotas de sociedades apreendidas ao arguido, se está provado que os mesmos resultaram dos proventos obtidos com a prática das actividades ilícitas e que o arguido os foi convertendo em bens aparentemente lícitos, fazendo-os entrar no circuito comercial normal, como se de coisas lícitamente obtidas se tratassem, devem os mesmos ser declarados perdidos a favor do Território (hoje, da RAEM), nos termos do art.º 103.º, n.º 3, do Código Penal.*

*XLIX - Sendo certo que para a declaração de perda nos termos do citado art.º 103.º do Código Penal, não é necessário o requisito material previsto na parte final do n.º 1 do art.º 101.º do mesmo diploma.*

*L - Não se pode opor contra isto a posse do cônjuge do arguido sobre algum bem imóvel que era casa de morada de família, visto que a posse, enquanto o poder que actua no plano de facto sobre uma coisa, nunca pode suplantar o plano de propriedade, por um lado, e, por outro, a declaração de perda é ordenada nos termos legais do Código Penal, que faz parte do direito público, onde o particular não está em pé de igualdade com o Poder Público, sendo certo que não obstante isto, o próprio n.º 2 do art.º 103.º deste diploma só ressalva da declaração de perda os direitos do ofendido ou de terceiro de boa fé.*

*LI - Quanto à prova pericial, não se deve confundir os dados de facto que serviram de base ao correspondente parecer – sujeitos à livre apreciação do tribunal – e o júízo científico propriamente dito e veiculado pelo parecer.*

*LII - Assim, quando o tribunal considerou que a documentação facultada ao exame dos peritos não fosse suficiente para os mesmos terem uma visão global da realidade que constituísse o objecto de quesitação, então um júízo de valor a emitir pelos peritos acerca disso, com base numa “prova” não completa e global, não poderia vincular – a pretexto do art.º 149.º, n.º 1, do Código de Processo Penal - o júízo de valor formado pelo Tribunal, pois o parecer dos peritos só se baseou numa determinada fracção da prova, enquanto o tribunal dispunha de toda a variedade dos elementos da prova, produzida na audiência.*

*LIII - Quanto o recorrente não indicou nas conclusões da sua motivação para o recurso que versem matéria de direito, nomeadamente as normas jurídicas por ele consideradas violadas pela sentença recorrenda, o recurso deve ser rejeitado por força da cominação legal do art.º 402.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, mesmo que verse simultaneamente matéria de direito e matéria de facto, desde que seja possível fazer cindir a parte de direito da parte de facto.*

*LIV - Em regra, um recurso rejeitando é julgado logo em conferência, mas nada obsta a que, necessariamente apenas em prol dos princípios gerais da celeridade e economia processuais, a decisão dessa rejeição possa ser relegada para final, isto é, para a sede da prolação do acórdão final aquando da tomada de decisão relativamente a qualquer outro recurso interposto de uma mesma sentença recorrida por outros sujeitos processuais que deva ter prosseguimento através da convocação da audiência, sendo certo que esta solução*

*acaba por beneficiar também o sujeito titular do recurso eventualmente rejeitando, uma vez que pode aproveitar também a audiência entretanto realizada para alegar os seus fundamentos e pretensões, debatendo-os directa e oralmente com outros sujeitos processuais, isto, obviamente, sem prejuízo da condenação em pagamento de uma importância devida pela rejeição do recurso, de acordo com o art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.*

**Assunto:**

- **Crime de roubo**
- **Suspensão da execução da pena de prisão**

*SUMÁRIO*

*I - A faculdade de suspensão da execução da pena de prisão assenta em dois requisitos fundamentais:*

- *que a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a 3 anos ; e,*
  - *que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, considerando a personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

*II - A não confissão dos factos em julgamento, após ter sido o arguido detido em flagrante delito e de ter reconhecido a autoria do crime aquando do seu interrogatório judicial, demonstra uma total ausência de arrependimento e de compreensão do desvalor e efeitos nocivos da sua conduta, e assim, uma personalidade incompatível com um juízo favorável ao uso da faculdade de suspensão da execução da pena.*



**Assunto:**

- **Crime de associação secreta**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Contradição insanável da fundamentação**

### SUMÁRIO

*I - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada não se confunde com a insuficiência de prova para se dar como provado certo facto.*

*II - Esta última, é questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova (cfr. art.º 114.º do C.P.P.M.), e assim, insindicável, sendo, por sua vez, a “insuficiência de matéria de facto provada indispensável à decisão de direito” (cfr. art.º 400.º n.º 2 al. a) do C.P.P.M.), o vício que ocorre quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada ou, quando o Tribunal não investigue tudo quanto a acusação, a defesa ou a discussão da causa suscitarem nos autos.*

*III - Tendo resultado provado que os (1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º) arguidos, “sendo indocumentados e desempregados no território, agiram de comum acordo e em conjugação de esforços, como membros de grupo destinado à prática reiterada de crimes contra o património alheio, a fim de sustentar as suas vidas em Macau”, subsumidos estão os elementos organizativo, de estabilidade associativa e de finalidade criminosa do crime de associação secreta, inexistindo assim, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.*

*IV - Só ocorre “contradição insanável da fundamentação” quando se constata incompatibilidade, não ultrapassável através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão.*

*V - A condenação pelo crime de associação secreta, não implica a condenação pela prática de qualquer outro crime. Necessário seria provar-se que eram “elementos de um grupo destinado à prática reiterada de crimes”.*

*VI - Assim, é patente inexistir tal contradição quando os arguidos, embora absolvidos da prática de crimes de roubo, sejam condenados pela prática de um crime de associação criminosa.*

**Assunto:**

- **Renovação da prova**
- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Contradição insanável da fundamentação**

### *SUMÁRIO*

*I - A renovação da prova é decidida em acórdão preliminar – ou interlocutório – sendo essencial que tenha havido documentação ou registo do que se produziu em audiência de julgamento, que ocorra qualquer dos vícios do n.º 2 do art.º 400º do Código de Processo Penal e seja razoavelmente credível que essa renovação permite evitar o reenvio do processo.*

*II - Se a renovação é recusada, seguir-se-á o acórdão final, que, só em caso manifesto de rejeição, pode integrar o preliminar.*

*III - Concluindo-se pela inoccorrência de qualquer dos vícios do n.º 2 do art.º 400º do Código de Processo Penal a renovação não é de admitir.*

*IV - A existência dos vícios é conhecida através da análise da decisão recorrida, por si ou conjugada com a experiência, não devendo, em regra, proceder-se à consulta do registo da prova.*

*Esta consulta só relevaria em fase ulterior para, verificado o vício, aquilatar da possibilidade de evitar o reenvio.*

*V - A insuficiência da matéria de facto para a decisão e a contradição insanável da fundamentação devem resultar patentes e exuberantes, ali com ausência de elementos integradores da permissa menor do silogismo judiciário; aqui na ponderação da incompatibilidade entre um facto assente e um improvado.*

**Assunto:**

- **Contradição insanável na fundamentação**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Traficante-consumidor**
- **Drogas leves**

*SUMÁRIO*

*I - A contradição insanável da fundamentação e o erro notório na apreciação da prova têm de resultar ostensiva e exuberantemente do texto da decisão recorrida, por si e interpretada de acordo com as regras de experiência comum;*

*II - O erro notório na apreciação da prova ocorre quando for patente que os julgadores erraram ao considerarem um facto como assente e outro como improvado mas não pode ser usado como meio para questionar a livre convicção dos julgadores.*

*III - Para que o traficante seja “traficante consumidor” tem de demonstrar-se que o único motivo determinante da sua actividade de traficante foi afectar o produto ou os lucros obtidos com esse comércio exclusivamente ao seu consumo ou à aquisição de estupefacientes para seu uso.*

*IV - Pressupõe uma toxicodependência e uma actividade mercantil exercida por causa daquela e a incidir sobre quantidades razoáveis, por pequenas.*

*V - Como a lei não distingue entre drogas duras (pesadas ou de alto potencial) e drogas leves (tranquilas ou de baixo potencial) tal deve, em princípio, ser levado em conta na moldura concreta, já que os opiáceos têm custos individuais e sociais muito superiores.*

**Assunto:**

- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Reenvio do processo para novo julgamento**

*SUMÁRIO*

*I - A “contradição insanável da fundamentação” tem de se apresentar insanável ou irreduzível, ou seja, que não possa ser ultrapassada com o recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum, e tanto constitui fundamento de recurso a contradição entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada, pois pode existir contradição insanável não só entre os factos dados como provados, mas também entre os dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto.*

*II - Se da primeira parte dos factos descritos e dados por provados pelo Tribunal a quo se extrai a impressão nítida de cometimento de cinco crimes concretos de furto qualificado por arrombamento contra três restaurantes, uma padaria e uma escola, mas, depois, num outro facto dado provado e descrito a seguir no acórdão recorrido consta que dois dos arguidos co-autores dos crimes em causa se introduziram ilegalmente 14 a 13 vezes respectivamente em estabelecimentos comerciais, casa de residência, escola, etc. por meio de arrombamento, e que fez vigilâncias uma outra co-arguida por 13 vezes nos actos de furtos praticados por aqueles dois co-arguidos, perante o que ficando sem saber com certeza quantos crimes concretos de furto praticados por esses três arguidos, há uma autêntica contradição insanável da fundamentação, conducente ao reenvio do processo para novo julgamento se for impossível ao Tribunal ad quem decidir da causa.*

*III - Face a essa contradição irreduzível, fica, pois, prematuro e até desprovido de sentido útil sindicarem a qualificação do crime continuado feita pelo Tribunal a quo, nem se pode ajuizar – mesmo inclusivamente na eventual hipótese de não se considerar haver crime continuado no caso – da justiça das penas concretas entretanto aplicadas, pois a medida da pena tem que ser pautada pelos critérios fixados legalmente na lei penal substantiva, em função de várias circunstâncias ou factores de ponderação, nomeadamente elencados no art.º 65.º do Código Penal, a despeito de essas questões terem sido suscitadas no âmbito do recurso interposto do acórdão recorrido.*

**Assunto:**

- **Provas proibidas**
- **Leitura das declarações dos arguidos**
- **Motivação do acórdão**

*SUMÁRIO*

*I - Não valem em julgamento, designadamente para o efeito de formação da convicção do Tribunal quaisquer provas que não tenham sido produzidas ou examinadas em audiência, a menos que a sua leitura possa efectuar-se.*

*II - Os co-arguidos não podem testemunhar uns relativamente aos outros dentro do mesmo processo ou em processo conexo em caso de co-arguição e nos limites desta.*

*III - Considerar na motivação da convicção do Tribunal declarações de co-arguidos para fazerem prova contra outros é uma forma ínvia de as acolher como depoimentos, sendo por isso um meio de prova proibida, gerador de nulidade.*

*IV - Tratando-se de mera valoração proibida nos termos do art.º 336º do Código de Processo Penal, a consequência é, também, a nulidade “ex vi” do conjugado no nº 2 do art.º 338º e n.º 8 do art.º 337º.*

**Assunto:**

- **Recurso da decisão de aplicação de prisão preventiva**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Mera insuficiência da prova para a matéria de facto dada por assente**
- **Livre convicção do julgador**
- **“Fortes indícios”**
- **Pressupostos da aplicação da prisão preventiva**

## SUMÁRIO

*I - “A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” só ocorre quando há “uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito” e este vício prende-se com a verificação de serem, ou não, bastantes os factos para, subsumidos à lei aplicável, poderem gerar a conclusão lógica.*

*II - Ou seja, só há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada.*

*III - O vício de “erro notório na apreciação da prova” só se verifica quando um homem médio, posto perante a decisão, de imediato dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras da experiência, contra a prova vinculada ou contra as “legis artis”.*

*IV - Os fortes indícios exigíveis pela alínea a) do n.º 1 do art.º 186.º do Código de Processo Penal preenchem-se com a demonstração da existência do crime e de que, com toda a probabilidade, o arguido o cometeu, já que, nesta fase, não há que lançar mão de juízos de certeza próprios do julgamento.*

*V - Nada tendo os vícios referidos a ver com “a mera insuficiência da prova para a matéria de facto dada por assente”, visto que esta está fora do âmbito do reexame por contender com o princípio da livre convicção do julgador, firmado no art.º 114.º do Código de Processo Penal.*

*VI - Livre convicção essa que, para os efeitos da prolação do despacho judicial de aplicação de medida de coacção após o primeiro interrogatório judicial do arguido detido, se forma necessariamente da apreciação global e crítica dos elementos de prova, segundo as regras da experiência, e mormente ao abrigo da oralidade e imediação permitidas pelo confronto directo do julgador com o arguido aquando do interrogatório.*

*VII - A submissão do arguido ao interrogatório por autoridades judiciárias logo após obtida a notícia de um crime de burla, e, aliás, a aplicação de medidas de coacção de caução e de proibição de ausência de Macau ao mesmo por uma decisão do Juiz de Instrução Criminal, quebram o nexo de continuidade desse crime noticiado e indiciado com eventuais outros nove crimes de burla a praticar posteriormente pelo arguido, por não se poder considerar já a existência de um “quadro de solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente”, referido no art.º 29.º do Código Penal como um dos pressupostos da ficção do carácter continuado do crime, mesmo havendo no caso concreto uma realização plúrima do mesmo tipo-de-ilícito em causa, executada por forma essencialmente homogénea.*

*VIII - E o mesmo se diz mutatis mutandis quanto ao conjunto dos “restantes” nove crimes de burla, se após apresentada cada uma das queixas pelo respectivo ofendido, o arguido foi na grande maioria dos casos sempre sucessivamente convocado e interrogado mormente pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público para efeitos de prossecução do inquérito ou inquéritos entretanto aberto ou abertos.*

*IX - Para efeitos de aplicação da prisão preventiva, o art.º 186.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal não exige o requisito de o crime fortemente indiciado em causa ter sido cometido com violência, ao contrário do que se passa com o disposto no art.º 193.º, n.º 1, do mesmo diploma, para o caso de aplicação como que “obrigatória” da prisão preventiva em certos crimes.*

*X - Os três “perigos” elencados no art.º 188.º do Código de Processo Penal como requisitos gerais para a aplicação de qualquer medida de coacção que não seja a de mero termo de identidade e residência, são de verificação alternativa e não cumulativa.*

**Assunto:**

- **Pedido de esclarecimento**
- **Nulidade da sentença**

*SUMÁRIO*

*I - Não se pode pedir a correcção de uma sentença com fundamento de que nela não foi feita a exposição, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentaram a decisão, visto que a inobservância desse requisito da sentença exigido pelo art.º 355.º, n.º 2, do CPP, constitui sempre uma causa de nulidade da sentença nos termos do art.º 360.º, al. a), do CPP, e como tal, insusceptível de correcção pelo tribunal que a tenha proferido, ao abrigo do art.º 361.º, n.º 1, al. a), do CPP.*

*II - Nem se pode, por inadequação processual do meio, suscitar perante o tribunal que tenha proferido a sentença a nulidade da mesma, ainda que “por mera cautela de patrocínio e atento o princípio da economia processual”, quando a sentença em causa é ainda passível de ser impugnada através de recurso ordinário (cfr. o art.º 668.º, n.º 3, do Código de Processo Civil Português de 1961, e ainda o art.º 571.º, n.º 3, do Código de Processo Civil de Macau).*



Acórdão de 28 de Setembro de 2000 , Processo n.º 129/2000

Relator : Dr. Choi Mou Pan

---

**Assunto:**

- **Arguido julgado à revelia**
- **Não conhecimento do recurso interposto por defensor**

*SUMÁRIO*

*Não é de conhecer o recurso interposto pelo defensor do arguido julgado à revelia e não notificado pessoalmente da sentença condenatória, por o prazo do recurso só se contar a partir da notificação exigida quer pelo artigo 317ºnº2 quer artigo 100ºnº7 do CPPM.*

**Assunto:**

- **Prisão Preventiva**
- **Revogação e substituição**

*SUMÁRIO*

*I - São pressupostos da prisão preventiva do arguido, além dos requisitos ou condições de carácter geral das als. a) a c) do art.º 188.º do C.P.P.M., aprovado pelo DL n.º 48/96/M, de 02 de Setembro, os pressupostos de carácter específico da inadequação ou insuficiência das restantes medidas de coacção referidas nos art.os 182.º e segs. do mesmo Código; a existência de fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos (ibidem, art.º 186.º, n.º1 al. a)) e ainda a proporcionalidade e a adequação da medida, consubstanciadas na justeza da prisão preventiva relativamente à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas ao caso (ibidem, art.º 178.º, n.º1).*

*II - A prisão preventiva (ou qualquer outra medida de coacção), deve ser imediatamente revogada ou substituída por outra medida cautelar, logo que se verifiquem circunstâncias que a tal justifiquem, nos termos do n.º 1, al. a) e b) e n.º 3 do art.º 196.º do C.P.P.M.*

*III - As declarações prestadas em novo interrogatório por um arguido indiciado pela prática de um crime de “corrupção passiva”, e nas quais se limita a aceitar factos já indiciados nos autos, integrando-os num contexto que mais não visam do que garantir a sua impunidade, não constituem “alteração dos pressupostos” ou “atenuação das exigências cautelares” (do citado art.º 196.º n.º 1 e 3.º do C.P.P.M.), não podendo, assim, justificar uma decisão de revogação ou substituição da medida de coacção de prisão preventiva que lhe tinha sido aplicada.*

**Assunto:**

- **Valoração das declarações do arguido**
- **Convicção do Tribunal**
- **Julgamento nulo por valoração proibida da prova**

*SUMÁRIO*

*I - Não valem em julgamento para efeito de formação da convicção do Tribunal as declarações do arguido prestadas perante o Juiz de Instrução Criminal em sede do primeiro interrogatório judicial, que não tenham sido lidas em audiência de julgamento.*

*II - A valoração destas declarações na objectivação e motivação do Tribunal gera a nulidade por valoração proibida de prova.*

*III - A consequência da valoração proibida da prova nos termos do artigo 336º do Código de Processo Penal é também a nulidade ex vi do conjugado nos artigos 338º nº 2 e 337º nº 8.*

**Assunto:**

- Interesse processual no recurso
- Insuficiência de matéria de facto
- Medida de pena

*SUMÁRIO*

*I - O arguido não pode recorrer a decisão respeitante ao crime pelo que não foi condenado.*

*II - “O fundamento referido na al. a) do artigo 400º nº 2 do CPPM só existe quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão de direito assumida e não também quando há insuficiência da prova para decidir, ou seja, tão só quando se verifique uma lacuna no apuramento da matéria de facto indispensável para a decisão de direito.”*

*III - “O Tribunal é livre na determinação da medida de pena, devendo, porém, ponderar todos os elementos disponíveis para o efeito da aplicação da regra referida no artigo 65º do CPM, e fixar entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.”*

**Assunto:**

- **Processo correcional do CPP de 1929**
- **Despacho equivalente ao de pronúncia**
- **Não notificação pessoal**
- **Nulidade em processo penal**
- **Emprego de “processo especial de ausentes”**

*SUMÁRIO*

*I - Em processo correcional regulado no Código de Processo Penal de 1929, o despacho judicial proferido nos termos do art.º 390.º, sobre o requerimento de julgamento formulado pelo Ministério Público à luz do art.º 386.º, é considerado equivalente ao “despacho de pronúncia” para os efeitos do n.º 5.º do art.º 98.º.*

*II - Como tal, a falta de notificação (pessoal) desse despacho ao arguido constitui uma nulidade em processo penal, e enquanto não sanada nos termos do §6.º desse art.º 98.º, importa os efeitos legais daí resultantes e previstos no §1.º do mesmo art.º 98.º.*

*III - Aliás, nunca se deveria empregar, por prematuro e até ilegal, o “processo especial de ausentes” permitido e previsto no art.º 570.º do Código de Processo Penal de 1929, sem que antes tivesse sido feita a constatação de que o arguido em causa se encontrara em parte incerta.*

**Assunto:**

- **Revisão da sentença**
- **Art.º 673.º, n.º 4, do CPP de 1929**
- **Requisito de “novidade”**
- **Superveniência objectiva e subjectiva**
- **Juízo rescindente e juízo rescisório**

### SUMÁRIO

*I - O art.º 673.º, n.º 4, do Código de Processo Penal de 1929 exige uma superveniência probatória susceptível de abalar seriamente a prova em que se fundou a sentença cuja revisão se requer, superveniência esta traduzível quer na perspectiva objectiva quer na subjectiva.*

*II - Há superveniência objectiva quando os elementos de prova são novos hoc sensu, no sentido de que não existiam no momento da prolação da sentença. Ou seja, quando esses elementos de prova não só se formaram posteriormente àquele momento.*

*III - A superveniência subjectiva quer referir-se à situação em que a parte requerente da revisão da sentença, ao tempo em que esteve em curso o processo anterior, ou não tinha conhecimento dos elementos de prova em causa, que já existiam, ou então sabia da existência deles, mas não teve possibilidade de os obter.*

*IV - Há que distinguir duas fases da revisão. Na primeira, a de *judicium rescindens* (o exame de juízo rescindente), só cabe julgar se procede algum fundamento para a revisão da sentença (cfr. os art.ºs 683.º e 686.º do Código de Processo Penal de 1929). E se sim, entrá-se-á na fase subsequente, a de *judicium rescissorium* (o exame de juízo rescisório), em que haverá que proferir nova sentença, depois de se efectuarem as diligências absolutamente indispensáveis e efectuado novo julgamento (cfr. os art.ºs 687.º e segs. do mesmo diploma).*

*V - Daí que não obstante a admissão da revisão no *judicium rescindens*, o recurso pode deixar de obter o provimento a final no *judicium rescissorim* (cfr. os art.º 689.º e 691.º do mesmo Código).*

*VI - Não se pode assim emitir um juízo rescindente à revisão da sentença em sede de recurso extraordinário, pedida com o fundamento previsto no art.º 673.º, n.º 4, do mesmo Código, quando não se verifica in casu o requisito de “novidade” das testemunhas arroladas para os efeitos do requerimento de revisão da sentença, por o réu requerente já ter sabido a sua existência antes e mesmo até aquando da realização do julgamento já feito anteriormente pelo tribunal que proferiu a sentença que se pretende rever.*

**Assunto:**

- **Acidente de viação**
- **Processo Correccional com enxerto civil**
- **Recurso restrito à matéria civil**
- **Indemnização civil por danos morais e patrimoniais**
- **Limites da condenação**

*SUMÁRIO*

*I - Sendo embora una a decisão proferida em processo penal com enxerto civil, é possível cindi-la para efeitos de recurso e, impugnar-se tão só a parte da decisão que diz respeito ao pedido de indemnização civil.*

*Assim, não se impugnando a decisão sobre a matéria penal, nesta parte transita a decisão, tornando-se “intocável” para o Tribunal de recurso.*

*II - A sentença não pode condenar em quantidade superior do que se pedir. Fazendo-o, porque nula na parte em que excede o pedido, há pois que conformá-la aos limites do mesmo.*

**Assunto:**

- **Insuficiência do Inquérito ou da Instrução**
- **“Omissão de corpo de delito”**
- **Erro notório na apreciação da prova**

*SUMÁRIO*

*I - A insuficiência do inquérito ou da instrução” é hoje, no âmbito do C.P.P.M., uma “nulidade dependente de arguição”; cfr. art.º 107.º n.º 2, al. d) do citado C.P.P.M.. Tal nulidade – face ao preceituado no n.º 3, al. c) do mesmo preceito – deve ser arguida, no caso de não haver instrução, “até cinco (5) dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito”. Decorrido tal prazo sem que a referida nulidade tivesse sido (tempestivamente) arguida, é pois de se considerar a mesma sanada.*

*II - O “erro notório na apreciação da prova” – como tem sido pacificamente entendido pela doutrina e jurisprudência – tem de ressaltar por forma patente e evidente, em termos de ser ostensivo que os julgadores erraram ao considerarem determinado facto como assente ou como provado, isto é, que perante a decisão, de imediato se constate que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado.*



**Assunto:**

- **Prisão preventiva**
- **Revogação da medida de coacção**
- **Alteração substancial dos pressupostos da aplicação**

*SUMÁRIO*

*A prisão preventiva não pode ser revogada ou substituída por outra medida menos grave sem que tenha ocorrido alteração substancial dos pressupostos que levaram à sua aplicação.*

**Assunto:**

- **Lei da Amnistia (Lei n.º 15/94 de 11.05)**

- **Perdão (de parte) da pena**

*SUMÁRIO*

*I - A Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, como lei que amnistia diversas infracções e prevê outras medidas de clemência (perdões), tem uma existência autónoma, sendo de aplicação oficiosa e independente da lei penal substantiva vigente num determinado momento.*

*Assim, desde que verificados os seus pressupostos, dever ser aplicada, independentemente do facto de – por força do art.º 2.º n.º 4 do C.P.M. – se dever, sempre, aplicar o regime (substantivo) que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.*

*II - Os diplomas que concedem amnistia e perdão, como providências de excepção, devem interpretar-se e aplicar-se nos seus precisos termos, sem ampliações ou restrições que neles não venham expressas, não admitindo interpretação extensiva, restritiva ou analógica.*

*III - O art.º 9.º, n.º 3, al. a) da Lei n.º 15/94 de 11.05, toma como critério para demarcar o seu domínio de aplicação, não a “forma” como o crime foi cometido, (vg. na forma tentada, em autoria material ou moral, em co-autoria ou, como cúmplice) mas sim, o “tipo de crime” pelo qual se foi condenado, pelo que, não obstante ter sido o ora recorrente condenado como cúmplice da prática de (cinco) crimes de “burla através da falsificação de documentos”, abrangido está pela referida disposição que impede a concessão de perdão para os “condenados” por tal crime.*

**Assunto:**

- **Direito de autor**
- **Usurpação**
- **Contrafacção**
- **Qualificação jurídica**
- **Reprodução de único disco**
- **Dolo**
- **Prova pericial**
- **Valoração proibida de meios de prova**
- **Conhecimento officioso**
- **Insuficiência de prova**
- **Exposição na audiência de julgamento do recurso**

## *SUMÁRIO*

*I - É legal uma mera alteração de nomen juris do crime, quando o arguido foi acusado, pronunciado, julgado e condenado sempre com base nos mesmos factos e nas mesmas disposições legais.*

*II - No âmbito de Código do Direito de Autor de 1971, apesar de os crimes de usurpação e de contrafacção não se distinguirem nitidamente, visam proteger bens jurídicos diversos. O crime de usurpação protege essencialmente o conteúdo patrimonial do direito de autor, enquanto o crime de contrafacção a um conteúdo moral, ou seja o direito à paternidade da obra.*

*III - A reprodução não autorizada de um único disco constitui também a prática do crime de usurpação do direito de autor, por a conduta violar o conteúdo patrimonial do direito de autor, sendo relevante a sua qualidade, e indiferente a sua quantidade do produto do crime.*

*IV - É manifestamente infundada a alegação de não ter agido em dolo quando nos autos foi dado como assente o facto, que não é susceptível de alterar, de que o mesmo agiu dolosamente.*

*V - Só tem força probatória como prova pericial quando a prova tenha sido produzida, na fase de inquérito ou instrução, com a satisfação dos pressupostos e procedimentos previstos nos artigos 139º e seguintes, e o perito prestou o compromisso perante a respectiva autoridade judiciária, nos termos do artigo 81º n.º 2, todos do Código de Processo Penal.*

*VI - Sem valor como prova pericial e esta parte não ter sido produzida ou examinada na*

*audiência de julgamento, não pode servir-se para a formação da convicção do Tribunal, sob pena de incorrer em nulidade, cujo conhecimento do Tribunal depende da arguição.*

*VII - A nulidade do julgamento por ter ocorrido uma valoração proibida do meio da prova não pode ser declarada oficiosamente pelo Tribunal de Recurso quando o recorrente não expressamente arguir no recurso essa nulidade.*

*VIII - É manifestamente ínvia a alegação da insuficiência da prova, porque é inatacável a convicção do julgador, nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal.*

*IX - O Tribunal não pode conhecer quaisquer novas questões levantadas na audiência de julgamento do recurso, sempre que as mesmas não constem na sua motivação.*

**Assunto:**

- **Leitura do depoimento de testemunha**
- **Declaração para memória futura**
- **Formalidade essencial**
- **Nulidade da diligência**
- **Escolha da pena**
- **Pena de prisão**
- **Pena de multa**
- **Personalidade do arguido**

*SUMÁRIO*

*I - A leitura de depoimento da testemunha prestada perante o Ministério Público não implica nulidade desde que o Tribunal observe todas as formalidade exigidas por lei para a permissão da leitura do depoimento de testemunha inquirida perante o Ministério Público.*

*II - Na escolha da pena entre a privativa e não privativa de liberdade, deve ponderar a adequação e suficiência da pena para alcançar as finalidades da punição.*

*III - O facto de que o recorrente, sendo desempregado, cometeu sucessivamente crimes dentro dos respectivos períodos da suspensão de execução da pena de prisão, manifesto é que se mostra pouco orientada a sua personalidade para o cumprimento das regras legais e éticas, pelo que, a pena de multa não realizaria, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.*

**Assunto:**

- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Prisão preventiva**

*SUMÁRIO*

*I - Só existe “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”, quando os factos provados – “in casu”, leia-se, indiciados – forem insuficientes para justificar a decisão de direito assumida, necessitando de ser completada, isto é, quando se verifique uma lacuna no apuramento da matéria de facto indispensável para a decisão de direito.*

*II - O “erro notório na apreciação da prova” – como tem sido pacificamente entendido pela doutrina e jurisprudência – tem de ressaltar por forma patente e evidente, em termos de ser ostensivo que os julgadores erraram ao considerarem determinado facto como assente ou como provado.*

*III - São pressupostos da prisão preventiva do arguido, além dos requisitos ou condições de carácter geral das als. a) a c) do art.º 188.º do C.P.P.M., aprovado pelo DL n.º 48/96/M, de 02 de Setembro, os pressupostos de carácter específico da inadequação ou insuficiência das restantes medidas de coacção referidas nos art.os 182.º e segs. do mesmo Código; a existência de fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos (ibidem, art.º 186.º; n.º1 al. a)) e ainda a proporcionalidade e a adequação da medida, consubstanciadas na justeza da prisão preventiva relativamente à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas ao caso (ibidem, art.º 178.º; n.º1).*

*IV - Porém, havendo indícios que o arguido tenha praticado, em concurso, os crimes de “extorsão” de cerca de MOP\$ 300.000,00 e “roubo” de MOP\$ 50.000,00, em virtude do limite máximo da pena que aos mesmos cabe – superior a 8 anos de prisão – deve o juiz, em conformidade com o art.º 193.º n.º1 do C.P.P.M., aplicar-lhe a medida de prisão preventiva.*

**Assunto:**

- **Delimitação do objecto do recurso pelas suas conclusões**
- **Âmbito de decisão do tribunal de recurso**
- **Distinção entre “proibição de valoração de provas” e “proibições de prova”**  
(entre o art.º 336.º e o art.º 113.º do CPP)
- **Princípio da contraditoriedade na produção de prova documental**
- **Art.º 355.º, n.º 1, als. c) e d), do CPP**
- **Reparação oficiosa das irregularidades**
- **Vícios possibilitadores da reapreciação da matéria de facto**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Mera insuficiência da prova para a matéria de facto dada por assente**
- **Indicação das provas**
- **Livre apreciação da prova**

## *SUMÁRIO*

*I - Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista. Mas, o que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.*

*II - Assim sendo, o tribunal de recurso só se limita a resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, pois uma conclusão que verse matéria não tratada ou desenvolvida especificadamente na minuta do recurso é de considerar como inexistente e não escrita, sendo irrelevante que algum tema não focado nas conclusões tenha sido abordado no texto da motivação ou que esse tema seja desenvolvido em alegações posteriores.*

*III - As provas a que se reporta o art.º 336.º do CPP são provas admissíveis, mas que não podem ser valoradas pelo tribunal em audiência, embora o já tenham sido legalmente, por exemplo, para efeitos de acusação ou de pronúncia, e não as provas que foram obtidas pelos métodos proibidos pelo art.º 113.º do mesmo diploma legal.*

*IV - Não se tratando de autos de leitura proibida, os documentos constantes do processo podem e devem ser valorados pelo tribunal em audiência, independentemente da sua leitura. Essa leitura pelos membros do tribunal já ocorreu necessariamente aquando da vista dos autos para julgamento e poderá repetir-se quando entendida necessária,*

*designadamente no momento da deliberação sobre a matéria de facto.*

*V - Assim, da conjugação do disposto no n.º 2 do art.º 336.º com o no art.º 337.º, n.º 1, al. b), do CPP, se retira que como é nomeadamente permitida a leitura de autos de instrução e de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas, então, uma cópia de um acórdão proferido por tribunal de Zhuhai junta aos autos, por não conter declarações nem depoimentos nem constituir uma prova proibida à luz do disposto no art.º 113.º do CPP, fica ressalvada do disposto no n.º 1 do art.º 336.º do CPP, ou seja, poderia ter sido objecto de valoração em sede probatória para o efeito de formação da convicção do tribunal, mesmo que não tivesse sido lida ou/nem examinada na audiência entretanto realizada.*

*VI - Observação esta que não conduz à violação do princípio da contraditoriedade, pois aquando da consulta do processo feita pelo arguido, na sequência do deferimento do correspondente pedido formulado nos termos do art.º 79.º do CPP a fim de preparar a sua defesa, já ele teve a oportunidade de tomar conhecimento da junção aos autos da cópia do acórdão chinês em causa. Assim, mesmo que o arguido não tenha sido prévia e formalmente notificado da junção aos autos desse documento, hipótese essa que só configurou uma mera irregularidade, já sanada por não arguida tempestivamente nos termos do art.º 110.º, n.º 1, do CPP, mantinha-se efectivamente a possibilidade de contraditório, para os efeitos do art.º 151.º, n.º 2, do CPP.*

*VII - A não indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a pronúncia ou, se a não tiver havido, segundo a acusação, bem como a não indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada, como não cominadas expressamente com a nulidade da sentença nos termos do art.º 360.º, al. a), do CPP, não passam de meras irregularidades, a considerar sanadas se não tiverem sido arguidas tempestivamente. E quando não afectam em concreto o valor do veredicto propriamente dito, não se ordena na sede recursória a sua reparação, nos termos conjugados do art.º 361.º, n.º 1, al. a), e do art.º 110.º, n.º 2, do CPP.*

*VIII - Há que distinguir o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” da “mera insuficiência da prova”. A “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” só ocorre quando há uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito. O vício prende-se com a verificação de serem, ou não, bastantes os factos para, subsumidos à lei aplicável, poderem gerar a conclusão lógica. Ou seja, só se está perante este vício quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada.*

*IX - Assim, diferentemente da “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”, “a insuficiência da prova” para a matéria de facto dada por assente está fora do âmbito do reexame por contender com o princípio da livre convicção do julgador, firmado no art.º 114.º do CPP, cuja formação depende necessariamente da apreciação global e crítica dos elementos de prova, segundo as regras da experiência e sob a égide da oralidade e imediação permitidas pelo confronto directo do julgador com os arguidos se julgados presencialmente com prestação de declarações.*

*X - E para poder permitir a reapreciação da matéria de facto considerada pelo*



*Tribunal recorrido, o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, tal como os restantes dois vícios taxativamente elencados no n.º 2 do art.º 400.º do CPP, tem que decorrer da própria decisão recorrida, sem recurso a quaisquer elementos que lhe sejam externos, e há-de ser tão notoriamente evidente que não passe despercebido ao comum dos observadores, que o homem médio facilmente dê conta dele.*

*XI - Verificando-se que o Tribunal recorrido não se serviu de meios ilegais de prova e que a sua convicção resultou de um processo lógico, racional, com base em dados concretos, e porque a indicação das provas não significa que o Tribunal recorrido tenha que mencionar o seu conteúdo, a decisão recorrida deve considerar-se fundamentada para os efeitos do art.º 355.º, n.º 2, do CPP, para além de não arbitrária.*

*XII - Não se pode, pois, manifestar a discordância da matéria de facto julgada pelo Tribunal recorrido, alegando a “ausência da prova” ou insuficiência da prova, desafiando o poder de cognição do Tribunal recorrido, facultado pelo princípio da livre apreciação da prova, nos termos do art.º 114.º do CPP.*

**Assunto:**

- **Medida da Pena**
- **Suspensão da execução da pena de prisão**
- **Rejeição do recurso**

### *SUMÁRIO*

*I - O Tribunal é livre na determinação da medida de pena, dentro do limite mínimo e o limite máximo, devendo, porém, ponderar todos os elementos disponíveis para o efeito da aplicação da regra referida no artigo 65º do CPM.*

*II - “A liberdade atribuída ao julgador na determinação da medida da pena não é arbitrariedade, é, antes, uma actividade judicial juridicamente vinculada, uma verdadeira aplicação de direito.”*

*III - A faculdade prevista no artigo 48º do CPM permite o julgador suspender a execução da pena de prisão aplicada quando a pena de prisão tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

*IV - É de rejeitar o recurso por manifesta improcedência quando com ele apenas pretende mostrar a mera discordância com a decisão de direito respeitante à medida de pena.*

**Assunto:**

- **Prisão preventiva**
- **Crime de tráfico de estupefaciente**
- **Indícios fortes**
- **Artigo 25º da Lei Básica**

*SUMÁRIO*

*I - É pressuposto necessário, para a formação da convicção do juiz de instrução criminal, haver indícios fortes da prática dos crimes referidos na al. a) do artigo 186º do Código de Processo Penal, as quais não se exigem provas de certeza, mas sim tão só indícios que podem ser legalmente admitidos como prova.*

*II - O disposto do artigo 336º do Código de Processo Penal só se aplica ao processo na fase de julgamento e não de inquérito.*

*III- Não constitui como uma violação da lei a decisão do Tribunal contrária à jurisprudência existente, muito menos pode ser alegada essa dita violação como fundamento para impugnar aquela decisão judicial.*

*IV - A aplicação do princípio de igualdade consagrado no artigo 25º da Lei Básica da R.A.E.M. pressupõe uma situação jurídica igual no mesmo processo e as partes não podem invocar a decisão diversa noutro caso para se insurgir contra a decisão judicial por violação deste princípio.*

*V - Havendo indício da prática de um dos crimes previstos no nº 3 do artigo 193º do Código de Processo Penal, a lei presume-se a satisfação dos pressupostos previstos no artigo 188º e o Tribunal obriga-se a aplicar ao agente a medida de prisão preventiva.*

**Assunto:**

- Crime de “falsificação de documentos”
- Convolação
- “Reformatio in pejus”

### SUMÁRIO

*I - A Lei n.º 2/90/M – “Lei da Imigração Clandestina” – tem um campo de aplicação específico, pois tem o propósito de combater a imigração clandestina para Macau. O seu art.º 11.º (“falsificação de documentos”), visa punir a falsificação de documentos com vista à entrada e permanência de clandestinos em Macau; (basta aliás, ter em conta que no seu n.º 1 se dispõe que: “Quem, com a intenção de frustrar os efeitos da presente lei...”)*

*II - Já assim não sucede com o crime de “falsificação de documento” tipificado nos art.os 244.º e 245.º do Código Penal de Macau. Tais normas incriminadoras não tem o mesmo campo de aplicação (específico) da Lei n.º 2/90/M, tendo antes como escopo, punir a “falsificação de documentos” em geral e não conexas com o fenómeno da imigração clandestina.*

*III - O julgador tem liberdade de – nos limites da competência do tribunal – qualificar juridicamente os factos da acusação ou na pronúncia de modo diverso da subsunção aí encontrada. Desde que não altere a matéria de facto, limita-se a proceder a uma convolação lícita, por não contender com os art.os 1.º, n.º 1, f), 339.º e 340.º do Código de Processo Penal, ainda que tal implique uma figura criminal mais grave.*

*IV - A qualificação da conduta dos arguidos como a prática de um crime de falsificação de documento p. e p. pelo art.º 11.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 2/90/M e não pelos art.os 244.º e 245.º do C.P.M., não implica a inclusão de “factos novos” e também não origina a imputação ao arguido de “crime diverso”, já que, como tal, deve entender-se “o facto ou o conjunto de factos que não se integram no núcleo essencial dos que são imputados na acusação ao arguido, de tal forma que levados a julgamento, poderiam afectar de forma irremediável os seus direitos de defesa”.*

*V - Porém, tendo presente a medida da pena prevista para este crime – 2 a 8 anos de prisão – e aos critérios dos artigos 64.º, 65.º e 73.º do C.P.M., que “denunciam” a imposição aos arguidos de uma pena mais grave, tal agravamento da sua responsabilidade penal não pode ocorrer.*

*VI - É que por força do princípio da “proibição da reformatio in pejus” não pode esta Instância, modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo do arguido.*

**Assunto:**

- Crime de “abuso de confiança” e de “falsificação de documentos”
- Despacho de pronúncia
- Indícios suficientes

### SUMÁRIO

*I - Há indícios suficientes para se emitir um juízo de pronúncia “sempre que os autos forneçam um conjunto de elementos de prova convincentes de que o arguido praticou os factos incrimináveis que lhe são imputados, de modo a gerar a convicção de que o agente virá a ser condenado se o valor dessa prova não vier a ser abalado na audiência de julgamento”.*

*Nesta fase processual – instrução – é “exigível uma prova meramente indiciária, não havendo que lançar juízos de certeza próprios da fase do julgamento”.*

*II - Não resultando dos autos indícios que o recorrente (assistente) tenha “entregue” ou sequer “facultado o acesso” do “bem desviado”, é manifestamente infundada a não concordância do mesmo quanto à não-pronúncia (da arguida) pelo crime de “abuso de confiança”.*

*III - Por sua vez, indiciando os autos que a arguida, servindo-se de um folha de papel timbrado da empresa, na qual tinha o assistente apostado a sua assinatura, nela escreveu que..., em 14.08.98, foi despedida pela empresa”, é pois de se afirmar – para efeitos de despacho de pronúncia – que (a arguida) terá cometido o crime de “falsificação de documentos” na modalidade de “fabrico de documento por abuso de assinatura alheia”, na medida em que no dito “documento”, introduziu uma declaração que não existia.*

**Assunto:**

- **Qualificação jurídica**
- **Princípio do contraditório**
- **Poder do tribunal de recurso**
- **Crime de abuso de confiança**
- **Cheque cruzado**
- **Falsificação do cheque**
- **Crime de burla**

### *SUMÁRIO*

*I - O Tribunal de Segunda Instância pode, em virtude do recurso, alterar a qualificação jurídica desde que o direito de defesa do arguido esteja garantido sob o princípio do contraditório.*

*II - Comete o crime de abuso de confiança quando o agente, a quem tinha sido entregue um cheque para depositar na conta bancária, fez desvio o seu destino pretendido, depositando na sua própria conta bancária, através da alteração do nome do beneficiário do mesmo cheque.*

*III - Não integra o crime de burla quando, no decurso da prática do crime de abuso de confiança, o arguido faz alteração o nome do beneficiário do cheque entregue e apresentou-o a pagamento, pois o acto da apresentação é considerado como um acto, ainda nesse decurso, do arguido de passar a agir animo domini, e o prejuízo do beneficiário ou emitente resulta do acto de inversão do título do cheque e não do erro no pagamento do cheque por sacado.*

**Assunto:**

- **Recurso da validação da busca domiciliária**
- **Retenção do recurso**
- **“Absolutamente inútil”**
- **Artigo 397.º, n.º 2, do CPP**
- **Subida prematuramente extemporânea do recurso**

*SUMÁRIO*

*I - Não se tratando de nenhum dos casos expressamente elencados no n.º 1 do art.º 397.º do CPP, nem a sua retenção nos termos do n.º 3 do mesmo artigo o tornando absolutamente inútil, o recurso atempadamente interposto da decisão judicial de validação de busca domiciliária só deve subir, em princípio, conjuntamente com o recurso que vier a ser interposto da decisão que tiver posto termo à causa, nos termos do art.º 397.º, n.º 3, do CPP, conjugado com o art.º 396.º, n.º 1, do mesmo diploma, ou, caso o haja antes, com o primeiro recurso a subir imediatamente, nos termos do art.º 602.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, ex vi do art.º 4.º do CPP.*

*II - Pois, um recurso só é de subir imediatamente ao abrigo do art.º 397.º, n.º 2, do CPP, quando a sua retenção o tornará absolutamente inútil, por se tratar precisamente de um recurso cujo resultado, seja qual for, devido à retenção, já não pode ter qualquer eficácia dentro do processo, e não daquele cujo provimento possibilita a anulação de algum acto, mesmo do julgamento, por ser isso o risco próprio ou normal do recurso deferido.*

*III - É que a subida imediata de um recurso intercalar só tem lugar quando a retenção do mesmo o torna absolutamente inútil para o corrente, e não por outra razão, como a economia processual ou a perturbação que possa provocar no processo onde o mesmo recurso foi interposto.*

*IV - Não bastando, assim, uma inutilidade relativa, a que corresponda a anulação do processado posterior, para justificar a subida imediata do recurso; a situação há-de ser tal que, se o recurso não for apreciado imediatamente, já não servirá de nada.*

*V - O Tribunal ad quem não deve tomar conhecimento de um recurso inadequadamente subido de imediato, por prematuramente extemporâneo.*

**Assunto:**

- **Renovação da prova**
- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Fundamentação da sentença**

### SUMÁRIO

*I - Para a renovação da prova é essencial que tenha havido documentação ou registo do que se produziu em audiência de julgamento, que ocorra qualquer dos vícios do n.º 2 do art.º 400º do Código de Processo Penal e seja, razoavelmente, credível que essa renovação permite evitar o reenvio do processo.*

*II - Se a renovação é recusada, e em caso manifesto de rejeição do recurso, tudo pode ser decidido num único acórdão.*

*III - Concluindo-se pela não ocorrência de qualquer dos vícios do n.º 2 do art.º 400º do Código de Processo Penal o pedido de renovação deve naufragar.*

*IV - A existência dos vícios é conhecida através da análise da decisão recorrida, por si ou conjugada com a experiência, não devendo, em regra, proceder-se à consulta do registo da prova.*

*V - O vício da alínea a) do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal só existe, quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão de direito assumida e não também quando há insuficiência da prova para decidir, ou seja, tão só quando se verifique uma lacuna no apuramento da matéria de facto indispensável para a decisão de direito.*

*VI - Só há contradição insanável da fundamentação quando há patente incompatibilidade entre um facto assente e um facto não provado.*

*VII - A fundamentação do sentença basta-se com o cumprimento do n.º 2 e do n.º 3, alínea b) do artigo 355 do Código de Processo Penal só havendo nulidade se forem, de todo, omitidas essas menções e não se se tratar de mera justificação apressada ou menos exhaustiva.*



**Assunto:**

- **Conflito de competência**
- **Anulação do julgamento**
- **Distribuição**

## SUMÁRIO

*I - O conflito de competência existe não só quando dois Tribunais da R.A.E.M. declinem ou arroguem competência para conhecer de determinado litígio, mas também quando tal ocorre entre Juízos do mesmo Tribunal.*

*II - A intervenção da hierarquia imprópria, a que se refere o n.º2 do artigo 156º do Código de Processo Civil, restringe-se às meras divergências de distribuição.*

*III - Qualquer que seja a causa de reenvio do processo para novo julgamento – e não apenas nos casos de verificação dos vícios do n.º2 do artigo 400º da lei adjectiva – é aplicável, quanto à constituição do Tribunal Colectivo, o n.º3 do artigo 418º do Código de Processo Penal.*

*IV - No Tribunal Judicial de Base a distribuição é feita por Juízos sendo em consequência da mesma que se apura a formação do Tribunal Colectivo e o respectivo presidente.*

*V - Se o processo, da competência do Colectivo, for reenviado para novo julgamento, os juízes que integraram o primitivo colégio estão impedidos de participar no julgamento.*

*VI - O juiz do processo deve declarar o seu impedimento e, nos termos do artigo 35º do Código de Processo Penal, remeter os autos ao seu substituto do qual resultará a nova composição do Tribunal Colectivo.*

*VII - Tratando-se de impedimento restrito a uma fase do processo não há lugar a nova distribuição já que, concluído o julgamento e proferido acórdão, os autos voltam ao juiz titular para os termos ulteriores.*

**Assunto:**

- **Rejeição de recurso por falta de indicação da “norma jurídica violada”**
- **Ausência do arguido na audiência de julgamento**
- **Nulidade insanável**

### SUMÁRIO

*I - Quando as conclusões apresentadas no âmbito de um recurso forem omissas na indicação da norma jurídica violada, impõe-se, atento o disposto no art.º 402.º, n.º 2, al. a) do C.P.P.M., a rejeição do recurso.*

*II - Em conformidade com o preceituado no art.º 313.º n.º 1 do C.P.P.M., é obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto nos art.os 315.º e 316.º.*

*III - Tais disposições, no que ao “Processo Comum” dizem respeito – como “in casu” sucede – resumem-se, no seguinte: é obrigatória a presença do arguido na audiência de julgamento, excepto:*

*- se o mesmo, por impossibilidade de comparecer à mesma, requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência (art.º 315.º n.º 2); ou,*

*- se dada a impossibilidade da sua notificação, por desconhecimento do seu paradeiro, tenha sido notificado por editais, com a “comunicação de que será julgado à revelia caso não esteja presente no dia designado para a audiência”; (cfr. art.º 316.º).*

*IV - Fora destas situações, a ausência do arguido na audiência de julgamento gera nulidade insanável, que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento; (art.º 106.º al. c) do C.P.P.M..*